

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 04/09/2023 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 04 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

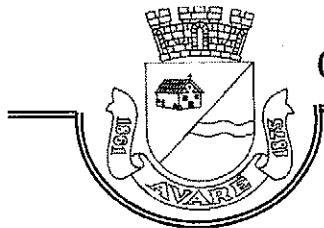
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2023 - Discussão Única**
Autoria: Mesa Diretora
Assunto: Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 448/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Resolução nº 07/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI N° 118/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências. (EMENDADO)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 118/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos. (**vistas: Ver^a Adalgisa**)
- PROJETO DE LEI N° 122/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 122/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos. (**vistas: Ver. Moacir**)
- PROJETO DE LEI N° 258/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 785.356,78 - Secretaria Municipal da Cultura e Lazer).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 258/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (**vistas: Ver. Carlos**)

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 28 AGO 2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2023

120
 PRESIDENTE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/08/2023 Hora: 15:49
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1233/2023
 Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024

Assunto: Projeto de Resolução

01214/2023

(Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 448/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais Resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 448/2022, que regulamentava o acesso a informação no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

S. Sessões, aos 23 de agosto de 2023.


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
 Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 1ª Secretária


MÁRIA ISABEL DADÁRIO
 2ª Secretária



Justificativa:

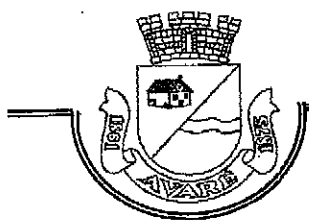
A presente propositura visa revogar a Resolução 448/2022 tendo em vista que há um procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Estadual (em anexo), o qual questiona a constitucionalidade do seu art. 1º uma vez que há nítida limitação ao direito à informação, em especial em sua parte final que exige que o interessado justifique a razão do pedido de informação, bem como demonstre para que e como fará uso das informações solicitadas. Exigências que não encontram respaldo na Lei de Acesso à Informação.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

RESOLUÇÃO Nº 448/2022

PUBLICADO EM

03 / 12 / 2022

Boletim Oficial Câmara

Edição: 16 Pág 03

PUBLICADO EM

01 / 12 / 2022

Boletim Oficial Eletrônico

Edição: 1451 Pág 05

Regulamenta o acesso à informação no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

Art. 1º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações à Câmara Municipal de Avaré, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação de requerente (nome completo, endereço, documento e número de telefone para contato) bem como a especificação da informação requerida, justificando o pedido e demonstrando para que e como irá utilizar-se das informações solicitadas.

Parágrafo único – O requerente deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a guardar o sigilo das informações quando necessário, bem como responsabilizar-se por eventual divulgação das mesmas.

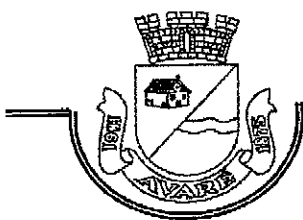
Art. 2º - A Câmara Municipal de Avaré irá autorizar ou conceder o acesso à informação, se disponível, de forma gratuita, salvo na hipótese reprodução de documentos.

Parágrafo único – O requerimento será recebido e, no prazo não superior a 20(vinte) dias, após análise e parecer jurídico do Departamento competente.

I – Caso não possua as informações requisitadas, a Câmara comunicará o requerente, indicando, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade que a detém.

II – O prazo citado no parágrafo único poderá ser prorrogado por 10(dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 3º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos de condições de interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para a sua apreciação.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo único – No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 05(cinco) dias, a contar da sua ciência, endereçado ao Presidente da Casa, que deverá se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Art. 4º - Para dirimir as dúvidas quanto ao processamento e a aplicação da norma, a Câmara Municipal de Avaré aplicará subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 29 de novembro de 2022

Flávio Eduardo Zandoná
Presidente da Câmara

Roberto Araujo
Vice-Presidente

Ana Paula Tiburcio de Godoy
1ª Secretária

Carla Cristina Massaro Flores
2ª Secretária

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

ADRIANA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativo

Projeto de Resolução nº 06/2022
Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná
Aprovado pelo voto da maioria, em Sessão Ordinária de 28/11/2022.

DESPACHO

Processo SIS digital nº 0699.0000514/2023

Assunto: **Violação de princípios constitucionais**

Objeto: **Análise da constitucionalidade do artigo 1º da Resolução nº 448, de 29 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Avaré, que regulamenta o acesso à informação no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências, dentre elas a que exige que o interessado justifique a razão do pedido de informação, bem como que demonstre para que e como fará uso das informações solicitadas.**

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

a- Notificar o Presidente da Câmara Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
2. informações sobre as providências que serão tomadas;
3. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
4. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SALVADOR VEIGA**, em 19/05/2023 às 07:31.

Para conferir o original, acesse

<https://sis.mpsp.mp.br/atendimento/cidadao/ProcedimentoDigital/Procedimento/ValidarDocumentoProcedimentoDigital>, informe o procedimento **0699.0000514/2023** e código 9377f9d1-172c-43ef-b902-65417ed65e01 ou [acesse diretamente este link](#).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 313/2023.
Projeto de Resolução nº 07/2023.
Autor: **Mesa da Câmara**

Assunto: “Dispõe sobre a Revogação da Resolução 448/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que visa revogar a Resolução nº 448/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa pode-se afirmar que o tema é de iniciativa da Mesa por força do artigo 194, §2º do Regimento Interno.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Quanto à revogação da Resolução 416/2018, a LINDB (Lei Introdução Normas de Direito Brasileiro) cuida deste tema em seu art. 2º¹.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

¹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

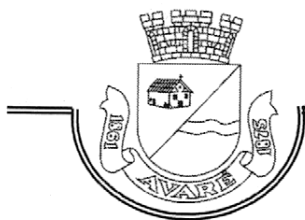
Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 29 de agosto de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 07/2023

Processo nº 313/2023

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 448/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre a revogação da Resolução nº 448/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, incisos “e” e “g”, do Regimento Interno desta Casa (resolução nº 437, de 29 de junho de 2021):

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

e) organização dos serviços administrativos.

g) demais atos de economia interna da Câmara.

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 07/2023
Processo nº 313/2023

Perante a análise, vemos que o Projeto de Resolução em questão visa revogar a Resolução nº 448/2022, que regulamentava o acesso a informação no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, tendo em vista que há um processo administrativo vindo do Ministério Público Estadual, cujo se faz um questionamento quanto a sua constitucionalidade em seu art. 1º, restringindo e limitando o direito ao acesso à informação, exigências essas que não encontram respaldo na Lei de Acesso à informação.

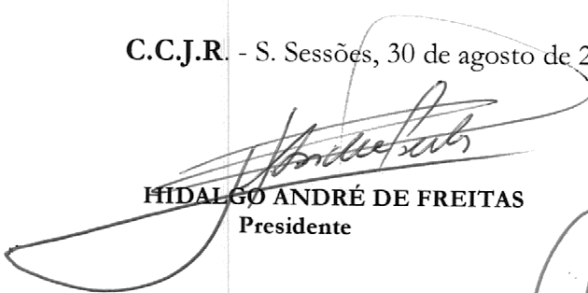
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, não sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
 Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ PROJETO DE LEI Nº 118/20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Municipais

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Art. 2º - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

Art. 3º - Caberá especialmente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - A função do Banco Comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas e dá outras providências”.

Tal propositura tem a finalidade principal de auxiliar as pessoas com deficiências permanentes e/ou temporariamente, com mobilidade reduzida e que necessitam de auxílio para sua locomoção.

Sabemos que muitas pessoas portadoras de deficiência, não tem capacidade financeira e ou se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica, tendo assim, maior dificuldade em adquirir equipamentos para sua inclusão social, acessibilidade e autonomia.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/05/2023 Hora: 10:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 464/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 15 MAI 2023

Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista -

https://camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10

DIR. DA SECRETARIA

Assunto: Projeto de Lei Banco Comunitário de Cadeira Rodas



Toda pessoa com deficiência física tem o direito e deve possuir uma cadeira de rodas. Esse direito é garantido pela Lei nº 8.080, de 19/09/1990, estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Saúde, que considera o atendimento integral à saúde **“um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para promoção, prevenção, assistência e reabilitação”**.

Entretanto, muitas vezes, esse direito pode demandar tempo, uma vez que, para que a pessoa tenha o direito de receber os equipamentos necessários via Sistema Único de Saúde, é necessário que o paciente faça uma prévia inscrição e que há uma ordem de prescrições que precisa aguardar para a retirada do equipamento; além do fato de que o fornecimento de qualquer equipamento pelo SUS se restringe aos usuários deste Sistema e que sejam atendidos pelos serviços públicos.

No intuito de facilitar, bem como promover a acessibilidade, igualdade social, e a autonomia às pessoas com necessidades especiais, temporárias ou permanentes, é que apresentamos o Projeto de Lei com o objetivo de constituir, através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas e andadores.

Cumpramos ressaltar, que Projeto similar já é realidade no Distrito Federal, onde foi aprovado e promulgado o PL 1791/2021, Lei 7127/2022, bem como tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ, o PL nº 3699/2021, que também é similar à presente proposição.

O Poder Público tem a responsabilidade de fornecer meios para promover acessibilidade e inclusão social, superar barreiras e dar às pessoas com mobilidade reduzida oportunidades iguais para facilitar suas atividades diárias e serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e independente.

A acessibilidade proporciona mobilidade e autonomia as pessoas com deficiência, permitindo que usufruam de espaços e relações com maior segurança, confiança e conforto.

Portanto, diante das considerações acima, tratando-se de proposta que vem ao encontro dos interesses e necessidades da população avareense e pelo motivo de que o estoque do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas será formado em **sua integralidade por doações**, sejam elas de **pessoas físicas ou jurídicas**, bem como órgãos governamentais, o Projeto de Lei em tela, não acarreta criação nem aumento da despesa pública, tampouco implica em redução de receita.

Por esse motivo, é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente proposição por **Unanimidade!**

Estância Turística de Avaré, 03 de maio de 2023.

Professora Adalgisa Ward
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 138/2023

Projeto de Lei n.º 118/2023

Autor(a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

A Vereadora Professora Adalgisa Ward apresentou este Projeto de Lei à Câmara Municipal, com escopo de instituir em nosso Município de Avaré/SP a criação de Banco Comunitário de cadeira de rodas.

2. PARECER

O artigo 18 da nossa Constituição Federal, dispõe sobre a organização do Estado, garantindo que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É claro que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da criação de banco comunitário de cadeira de rodas, visando a inclusão da pessoa com deficiência física no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, II da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste diapasão, cabe aos estados e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Cabe destacar também a Lei nº 13.146 de julho de 2015 que trata da inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Todavia, em que pese o amparo legal e, em especial, o louvável objeto, há nítido VÍCIO DE INICIATIVA. Explico!

O projeto, objeto deste parecer, no seu texto estabelece ações específicas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS. Com isso, forçoso concluir que estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Neste sentido, dispõe o art. 40, III da Lei Orgânica do Município de Avaré.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por sua vez, determinada matéria referente a competência de legislação que estabelece obrigações às secretarias, foi tema de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.338/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei de origem parlamentar que cria o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, impondo à órgão da administração pública a obrigação de receber e armazenar materiais



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ortopédicos doados pela comunidade, bem como gerenciar seus empréstimos aos usuários do Sistema Único de Saúde, incide em vício de iniciativa e, portanto, revela-se inconstitucional, pois caracteriza-se a ingerência em parte específica e intermediária do processo de trabalho que resulta na prestação do serviço de saúde pública, cuja avaliação gerencial compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe privativamente o exercício da direção superior da administração pública (art. 71, I, da CESC/1989). (TJ-SC - ADI: 40322452620188240000 Capital 4032245-26.2018.8.24.0000, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 15/05/2019, Órgão Especial).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº 6.248/2004, que instituiu o "Programa Banco Municipal de Materiais de Construção". Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar. Reconhecida também, a inconstitucionalidade da expressão "... nos carnês de IPTU..." contida no § 5º do art. 2º. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJ-SP - ADI: 22544241820168260000 SP 2254424-18.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.947 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. 1. Lei nº 8.947 do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Doados e dá outras providências. 2. Caso em que a lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, com a imposição de funcionamento do banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição de medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea ?d?; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, 10, ambos da Constituição Estadual. 4. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084895358 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2021).

Assim, há razões para o não prosseguimento da tramitação tendo em vista o vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da adequação legal, salvo melhor juízo, entendemos haver vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer é meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.


Avaré/SP, 30 de julho de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Cunha Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da
Chefe do Jurídico

Ana Vitória Corrêa Guimarães
Coordenadora Jurídica

Marcos César Rodrigues
Assistente Técnico Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 118/2023

Processo nº 138/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

Na justificativa, a autora, expõe que esta propositura tem a finalidade principal de auxiliar as pessoas com deficiências permanentes e/ou temporariamente, com mobilidade reduzida e que necessitem de auxílio para sua locomoção, promovendo a acessibilidade, igualdade social, e autonomia às pessoas com necessidades especiais, temporárias ou permanentes.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro disciplina a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Em seu artigo segundo, descreve que caberá especialmente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º da própria lei,.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I, informa a competência legislativa dos Municípios:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Com efeito, a matéria é de interesse local e sua iniciativa não é reservada, mas sim geral ou concorrente.

Em verdade, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, no seu art. 23, II, dispõe que: “**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**”

É bem verdade que há matérias que são de iniciativa reservada ao Executivo, mas não se trata aqui dessa hipótese, pois a Constituição não contemplou nenhuma reserva desse tipo em relação às leis que se disponham a proteger pessoas portadoras de deficiência física.

Assim, na espécie, é incensurável a opção do legislador de instituir um banco comunitário de cadeiras de rodas em favor das pessoas com locomoção reduzida ou acamadas, tanto sob o ponto de vista formal, como, principalmente, material, à medida que, conforme acima visto, o **Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a integração e garantir o bem estar (mobilidade) das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.**

Outrossim, a propositura é perfeitamente compatível com a isonomia (trata desigualmente os desiguais) e inexistente reserva de iniciativa sobre essa matéria, lembrando-se, no mais, que todos os assuntos de interesse local podem ser disciplinados por lei.

Nesse sentido, bem observa BOBBIO (O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito, Icone Editora, 2006, p. 145) que:

“Com referência ao conteúdo das normas jurídicas, é possível fazer uma única afirmação: o direito pode disciplinar todas as condutas humanas possíveis (g.n), isto é, todos os comportamentos que não são nem necessários, nem impossíveis; e isto precisamente porque o direito é uma técnica social, que serve para influir na conduta humana.”

Ressalte-se a razoabilidade da iniciativa em comento, que, em última análise, **ao garantir a mobilidade, satisfaz plenamente o postulado da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III)**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

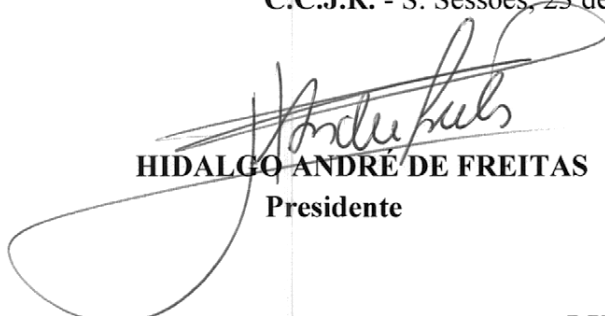
Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.

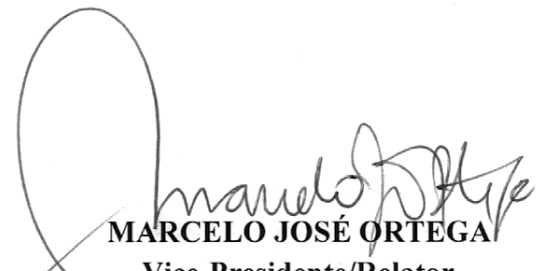
Seja corrigido o artigo 2º do Projeto, fazendo constar:

Art. 2º - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de **doações** junto às empresas parceiras do banco.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



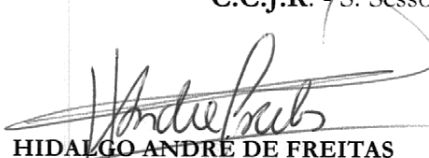
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2023


Emenda de Redação ao art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de **doações** junto às empresas parceiras do banco.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 118/2023

Processo nº 138/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 118/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 17 de agosto de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 118/2023

Processo nº 138/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e/ou acamadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.


PARECER

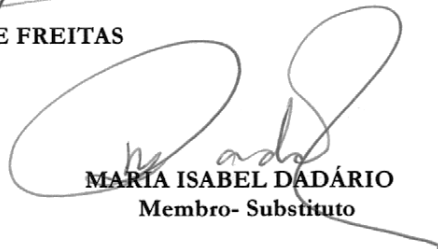
Acompanhando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 118/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 17 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MOACIR LIMA
Membro/Relator


MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro- Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

Parágrafo único - Os contêineres serão disponibilizados para a coleta de restos de construção, entulho, madeiras, poda, grandes objetos como sofás e colchões.

Art. 2º - Os contêineres poderão ficar dois dias por semana em cada local para facilitar o descarte correto e sua posterior remoção.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal competente definirá os locais a serem disponibilizados os contêineres e avisará a população pelos meios de comunicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a facilitação do acesso às caçambas de entulho – hoje localizadas nos Ecopontos- próximo aos Pontos Viciados na cidade.

Infelizmente, muitas pessoas não têm como levar os restos de construção ou grandes objetos como sofás e colchões e acabam pagando os carrinheiros que depositam em qualquer local e sujam a cidade.

Com os contêineres situados nos bairros, a comunidade terá facilidade ao descarte correto e ajudará na limpeza, evitando assim, a criação de Pontos Viciados de Lixo e Entulho.

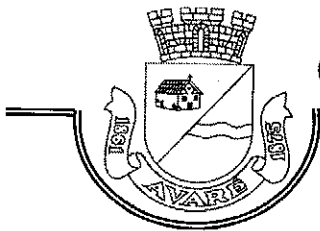
Sabemos que por falta de informações dos munícipes, encontramos depositados em terrenos, áreas verdes, passeio público, todo tipo de entulho, restos de construção ou grandes objetos como sofás, colchões...

Considerando que, poucos sabem dizer onde podem descartar adequadamente estes resíduos. Geralmente aqueles que residem nas proximidades dos locais em que ocorrem estes descartes, é que sabem a necessidade da colocação destes contêineres, para o descarte adequado.

Além de informar aonde serão instalados, ressaltamos como deve ser feito o uso desse espaço os direitos e deveres do cidadão para com os Ecopontos. Todos precisam saber que os Ecopontos preservam o Meio Ambiente e à Saúde Pública, principalmente ao risco eminente da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e pragas urbanas.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

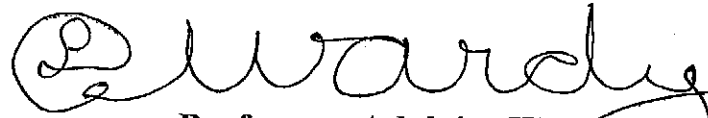
Lido do Expediente 15 MAI 2023



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Solicitamos o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei, para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nosso Município.

Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/05/2023 Hora: 09:10
Espécie: Correspondência Recebida Nº 565/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00550/2023

Assunto: Projeto de Lei Containers em Pontos Viciais
Lixo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo n.º 142/2023

Projeto de Lei n.º 122/2023

Autor(a): Vereadora Professora Adalgisa Ward

Assunto: “Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Vereadora Professora Adalgisa Ward apresentou Projeto de Lei que autoriza a colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto.

2. PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos** entre si.

Desta feita, forçoso concluir que a “autonomia política” ali destacada confere aos entes da federação instituir sua organização, legislação, a administração e o governo próprios, respaldado pelo artigo 30 da nossa Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É claro que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida de ações de conscientização e incentivo ao cuidado da saúde mental materna no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, encontrando respaldo legal no art.º 24, XII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Deste modo, se trata de matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e do Município.

Todavia, apesar de matéria competente ao município, cabe destacarmos a **inconstitucionalidade de “leis autorizativas”**, consoante pacífica decisão dos Tribunais Pátrios, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados pelo Poder Executivo, independentemente da edição de lei que o autorize.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou que este tipo de lei (autorizativa) fere, inclusive, a iniciativa do Executivo e, com isso, viola o Princípio da Separação dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo, valendo conferir:

Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.”(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000)

Ementa: CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADIA A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL -



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência. 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão. 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade”(TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade 100010012076 ES 100010012076)

Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20 /07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA**, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO, APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. “I - Norma que subordina convênios,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

acordos, contratos e atos de secretários de estado à aprovação da Assembleia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. CF, art. 2º” (ADIN 676/RJ. DJU 29.11.1996, p. 47.155. Rel. Min. Carlos Velloso.).”

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÉVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INCISO XXVI DO ARTIGO 53, E § 2º DO ARTIGO 82. “I - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. CF., art. 2º. Precedentes do STF” (ADIN 177/RS. DJU 25.10.1996, p. 41.026. Rel. Min. Carlos Velloso)”.

Mais ainda, para o caso em tela, salvo melhor juízo, há a possibilidade de indicação ao Poder Executivo, conforme art. 196 e seguintes do Regimento Interno do Município de Avaré.

Art. 196. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito, restrita ao âmbito do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 1º Todo abaixo-assinado formulado por interessados, que solicite providência ou sugestão ao Prefeito, será obrigatoriamente matéria de indicação e a essa anexado.

§ 2º Ficam limitadas a 05(cinco) o número de indicações em cada Sessão Ordinária.

§ 3º Qualquer sugestão que se relacione com as autarquias municipais deverá ser formulada através de indicação, por intermédio do Prefeito.

Art. 197. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 198. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito, independentemente de deliberação do Plenário, com visto de ciência dos Vereadores presente, sem a leitura em expediente, devendo ser dada ampla publicidade.

Por todo exposto, há razões para o não prosseguimento da tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendemos haver inconstitucionalidade por tratar-se de Projeto “Autorizativo” e, em razão da adequação



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

legal, caso queira, fazer a referência por indicação ao Executivo, motivo pelo qual opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que este parecer é meramente técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré/SP, 21 de agosto de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 122/2023

Processo nº 142/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora, expõe que tal projeto visa a facilitação do acesso às caçambas de entulho próximo aos Pontos Viciados na cidade, tendo a comunidade facilidade ao descarte correto.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo segundo descreve que contêineres poderão ficar dois dias por semana em cada local para facilitar o descarte correto e sua posterior remoção, sendo a Secretaria Municipal competente, responsável por definir os locais a serem disponibilizados os contêineres e avisar a população pelos meios de comunicação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura, opinando pela sua não tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



especial relevo, ainda mais quando se trata de substâncias com alto poder de contaminação da água, ar e solo, como é o caso do lixo tecnológico.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 5º É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria há que se ressaltar a edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A referida lei federal aplica-se a todos os entes da Federação e prevê, por exemplo, a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

Especificamente quanto à matéria em análise, o pretendido pela proposta se coaduna com os artigos 6º, VIII e 7º, II que enunciam dentre os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” e a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, respectivamente.



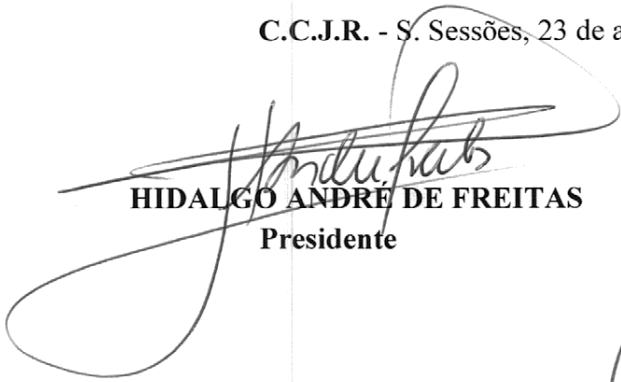
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ademais, cumpre observar que o meio ambiente é de tão grande importância para o ordenamento jurídico que se encontra elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIII, CF) e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).


Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 122/2023

Processo nº 142/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Ecoponto Pronto, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.


Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

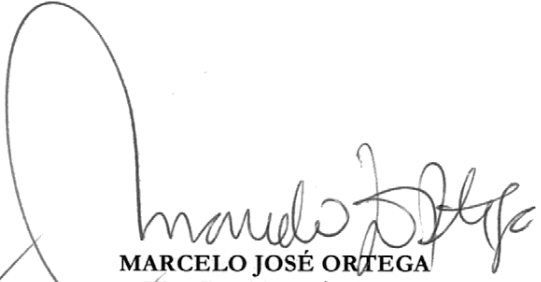
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 122/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



MOACIR LIMA
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 122/2023

Processo nº 142/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre autorização para colocação de contêineres em Pontos Viciados de Lixo, o chamado Eco ponto Pronto, e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

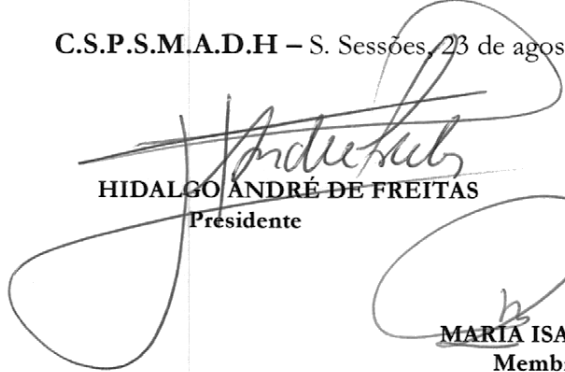
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Moacir Lima**.

PARECER

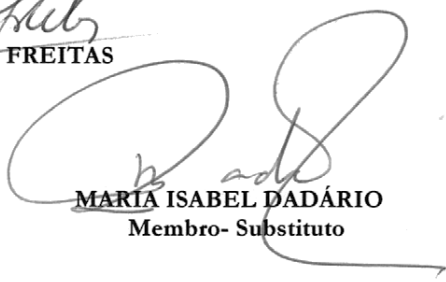
Acompanhando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 122/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.


C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro- Substituto



MOACIR LIMA
Membro/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 21 AGO 2023 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 21 AGO 2023 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 14 de agosto de 2023.

Ofício nº 159/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 785.356,78 (setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) destinados para desenvolvimento para Secretaria da Cultura.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação referente a repasse do Governo Federal consoante Lei Complementar nº 195 de 08 de Julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) conforme extrato bancário e justificativa anexa da Sra. Isabel Cardoso Secretária Municipal de Cultura e Lazer.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 258/2023

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que específica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 785.356,78 (setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), para atendimento das despesas da Secretaria Municipal da Cultura na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER	
UNIDADE	02	DEPTO DE GESTÃO DA CULTURA E LAZER	
SUBUNIDADE	00	DEPTO DE GESTÃO DA CULTURA E LAZER	
FUNÇÃO	13	CULTURA	
SUBFUNÇÃO	392	DIFUSÃO CULTURAL	
PROGRAMA	3002	DIFUSÃO CULTURAL	
ATIVIDADE	2616	PROMOÇÃO DE EVENTOS E SHOWS ARTISTICO	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERÁIS	
COD. APLICAÇÃO	100.164	LEI PAULO GUSTAVO – (LC 195/2022-ART. 6º)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	265.495,75
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	265.495,75
COD. APLICAÇÃO	100.165	LEI PAULO GUSTAVO – (LC 195/2022-ART. 8º)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	215.097,44
COD. APLICAÇÃO	100.165	LEI PAULO GUSTAVO – (DECRETO 11.525-ART.17º)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	39.267,84
		SUBTOTAL	785.356,78



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO repasse do Governo Federal Lei Complementar nº 195 de 08 de Julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) .

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 14 de Agosto de 2023.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Ofício nº 034/2023- SMC

Exmo. Prefeito da Estância Turística de Avaré
Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo- LPG

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, a União descentralizou ao Município de Avaré o valor de R\$ 785.356,78, valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial, conforme extrato bancário em anexo.

Neste sentido, cumpro informar que o crédito especial será financiado na forma do art.43§ 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recurso federal.

Conforme dispõe o art.11 da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização do repasse pela União.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Estância Turística de Avaré, 11 de Agosto de 2023.

ISABEL CARDOSO
ISABEL CARDOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3371809253917161
18/07/2023 09:32:53

Cliente	
Agência	203-8
Conta	60002-4 MUNICIPIO DE AVARE
Mês/ano referência	JULHO/2023

BB RF CF Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15									
Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
30/06/2023	SALDO ANTERIOR	0,00							
14/07/2023	APLICAÇÃO	226.418,36				193.238,637937	1,171703353	193.238,637937	
18/07/2023	SALDO ATUAL	226.601,75				193.238,637937		193.238,637937	

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	226.418,36
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	183,39
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	183,39
SALDO ATUAL =	226.601,75
Disponível p/ Resg =	226.601,75
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser				
Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/07/2023	909.020.314	226.418,36	193.238,637937	193.238,637937

Valor da Cota	
30/06/2023	1,167033495
18/07/2023	1,172652390

Rentabilidade	
No mês	0,4814
No ano	5,6489
Últimos 12 meses	10,6434

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE
Projeção para 18/07/2023 - Cota: 1,172652390

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3371809253917161
18/07/2023 09:32:20

Cliente	
Agência	203-8
Conta	60001-6 MUNICIPIO DE AVARE
Mês/ano referência	JULHO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15									
Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas		
30/06/2023	SALDO ANTERIOR	0,00							
14/07/2023	APLICAÇÃO	558.938,42			477.030,656751	1,171703353	477.030,656751		
18/07/2023	SALDO ATUAL	559.391,14			477.030,656751		477.030,656751		

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	558.938,42
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	452,72
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	452,72
SALDO ATUAL =	559.391,14
Disponível p/ Resg =	559.391,14
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser				
Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/07/2023	909.020.314	558.938,42	477.030,656751	477.030,656751

Valor da Cota	
30/06/2023	1,167033495
18/07/2023	1,172652390

Rentabilidade	
No mês	0,4814
No ano	5,6489
Últimos 12 meses	10,6434

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE
 Projeção para 18/07/2023 - Cota: 1,172652390

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ,
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088.



G3371809253917161
18/07/2023 09:31:43

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 60001-6MUNICÍPIO DE AVARE
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/06/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
14/07/2023		0000	14056	632 Ordem Bancária	3.504.945.000.005	558.938,42 C	
				379308610001-89 FNC - SEFIC			
14/07/2023		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	558.938,42 D	0,00 C
18/07/2023		0000	00000	999 \$ A.L.D.O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.						559.391,14C	
Saldo						559.391,14C	
Juros *						0,00	
Data de Debito de Juros						31/07/2023	
IOF *						0,00	
Data de Debito de IOF						01/08/2023	
Saldo de fundos de investimento							
BB RF CP Automático						559.391,14	

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Cliente - Conta atual

Agência	203-8
Conta corrente	60002-4MUNICIPIO DE AVARE
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Data	Descrição	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/06/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
14/07/2023		0000	14056 632	Ordem Bancária	3.504.957.000.005	226.418,36 C	
				379308610001-89 FNC - SEFIC			
14/07/2023		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	226.418,36 D	0,00 C
18/07/2023		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							226.601,75C
Saldo							226.601,75C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							31/07/2023
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							01/08/2023
Saldo de fundos de investimento							
BB RF CP Automático							226.601,75

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF786328 SILMARA CRUZ.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2022 | Edição: 128-B | Seção: 1 - Extra Ordinária

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público Intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênera.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2,797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1,957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do caput do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do caput deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do caput deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e

não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoladas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apolados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da Internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no caput deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste caput, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos.

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - categoria de prestação de informações in loco;
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no caput deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

12

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do caput deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual."

Art. 32. O caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

"Art. 5º

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

....." (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 312/2023

Projeto de Lei n.º 258/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 785.356,78 (setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) – Secretaria Municipal de Cultura.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de agosto de 2023.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 258/2023

Processo nº 312/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 785.356,78 - Secretaria Municipal da Cultura e Lazer).

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**,

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41**, classificam os créditos adicionais em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 258/2023

Processo nº 312/2023

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO repasse do Governo Federal Lei Complementar nº 195 de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 258/2023

Processo nº 312/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 785.356,78 - Secretaria Municipal da Cultura e Lazer).

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**


Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

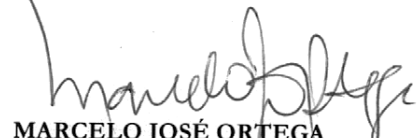
PARECER

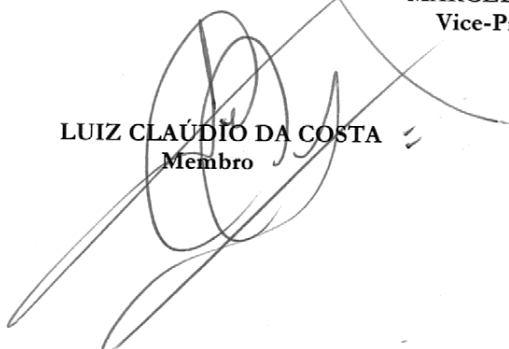
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 258/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de agosto de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro